

Nº: 5 / 2011 / UOGF

Data: 10 / 02 / 2011

CIRCULAR NORMATIVA

Para: Todos os Hospitais e Unidades Locais de Saúde do Serviço Nacional de Saúde

Assunto: Prazo dos pedidos de reembolso das despesas com assistência médica no estrangeiro

Na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos, relativamente ao prazo dos pedidos de reembolso das despesas com assistência médica no estrangeiro, importa informar que:

1. A aplicação do Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto, que regula a assistência médica de grande especialização no estrangeiro que, por falta de meios técnicos ou humanos, não possa ser prestada no país, deve ser feita por adequação às regras estabelecidas nos contratos-programa celebrados entre os Hospitais do Sector Público Administrativo (SPA), as entidades públicas empresariais, a ACSS, I.P. e as administrações regionais de saúde territorialmente competentes.
2. A assistência médica no estrangeiro constitui uma das obrigações principais desses contratos-programa, sendo realizada no âmbito de programas específicos propostos pelo Ministério da Saúde.
3. Neste sentido, os Hospitais e as Unidades Locais de Saúde (ULS) estão obrigados a proceder ao pagamento integral das despesas resultantes da prestação da assistência médica e dos gastos com alojamento, alimentação e transporte, na classe mais económica, assim como aos adiantamentos que se relevem necessários ou aos depósitos-caução eventualmente solicitados pelas instituições estrangeiras (cfr. artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto), sendo posteriormente reembolsados ao abrigo dos contratos-programa.

Assim, determina-se que a **facturação** das instituições hospitalares e das ULS relativamente aos reembolsos pela assistência médica no estrangeiro, deverá ser **remetida à ACSS, I.P.** no limite **até ao último dia do semestre do ano seguinte** ao qual se reportam os serviços prestados, sendo que se deve ter em conta para o efeito, não a data da decisão sobre o

processo ou da prestação dos serviços pela instituição estrangeira, mas a da realização dos pagamentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de Agosto, pela entidade portuguesa que desencadeou o mecanismo previsto naquele diploma legal.

Os procedimentos aqui enunciados entram em vigor de imediato.

O Presidente do Conselho Directivo



(Manuel Teixeira)